



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 11543.002436/00-41
Recurso n° : 150.497
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ANABEL NUNES RODRIGUES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.498

IRPF – DECADÊNCIA – Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por ANABEL NUNES RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.002436/00-41
Acórdão nº : 106-16.498

Recurso nº : 150.497
Recorrente : ANABEL NUNES RODRIGUES

RELATÓRIO

Em face de ANABEL NUNES RODRIGUES foi lavrado o auto de infração de fl. 07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1998, para cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 9.055,03 (nove mil e cinqüenta e cinco reais e três centavos).

O lançamento decorreu de constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, e de dedução indevida a título de despesas médicas.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, instruindo-a com os documentos de fls.04/06 e 08/12, e alegando, em síntese, que para preencher sua declaração utilizou-se dos documentos que chegaram às suas mãos à época, o que descaracteriza a omissão apontada no auto de infração e que não lançou em duplicidade as despesas pagas à UNIMED já que essas se referem às despesas com sua família e com as de sua genitora, que é sua dependente na UNIMED.;

Apreciando a controvérsia, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-II decidiram pela procedência parcial do lançamento, mediante o acórdão nº 7.734, de 2005, de fls. 28/33.

O voto condutor do Acórdão fundamenta que "o fato de o contribuinte não ter recebido tempestivamente os comprovantes de rendimentos não o exime de oferecer à tributação os rendimentos auferidos no respectivo ano-calendário" e que conforme informações prestadas pelas fontes pagadoras à Receita Federal, mediante as DIRF de fls. 23/24, estão corretos os valores lançados no Auto de Infração. Acrescenta que os documentos trazidos pelo autuado para rechaçar a glosa com despesa médica não preenchem os requisitos da legislação tributária. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.002436/00-41
Acórdão nº : 106-16.498

Verificando o equívoco da autoridade fiscal relativamente ao valor das deduções do contribuinte, refaz os cálculos para modificar o saldo do imposto suplementar de R\$ 4.621,57 (quatro mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) para R\$ 4.594,00.

Cientificado do acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro-II em 30/03/2005, o contribuinte interpôs, em 29/04/2005, recurso voluntário às fls. 37/39, no qual alega a prescrição da suposta dívida, por não ter sido cobrada nos dois últimos anos, com base no art. 169 do CTN. Refere que o acórdão é de 2005 e a declaração é de 1998/99, reforçando que "o fato prescreve por tratar-se de decisão administrativa".

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.002436/00-41
Acórdão nº : 106-16.498

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão objeto do litígio nesta esfera recursal restringe-se a alegação por parte do recorrente da prescrição da suposta dívida, por não ter sido cobrada nos dois últimos anos, com base no art. 169 do CTN. Sendo o acórdão de 2005 e a declaração de 1998/99, e tratando-se de decisão administrativa estaria prescrita a cobrança do imposto.

De início, verifica-se que o auto de infração de fl. 07 refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário 1988, tendo o contribuinte dele tomado ciência em 17/07/2000.

Os institutos em direito tributário que cuidam do efeito do tempo sobre o direito do fisco como sujeito ativo da obrigação tributária são a decadência e a prescrição: o primeiro está disciplinado nos art. 150, § 4º e 173, e o segundo no art. 174, todos da Lei nº 5.166, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

J.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.002436/00-41
Acórdão nº : 106-16.498

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

(...)

Tratando-se, portanto, de Imposto de Renda da Pessoa Física, modalidade de imposto sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para sua constituição encontra-se no art. 150, § 4º do CTN e não em seu art. 173. Considerando-se que o fato gerador do imposto completa-se no dia 31 de dezembro do ano-calendário, no presente caso, em que o imposto refere-se ao ano-calendário de 1998, o fato gerador completou-se em 31/12/1998. Portanto, o Fisco teria até 31/12/2003 para constituir o crédito tributário. O contribuinte tomou ciência do lançamento em 17/07/2000, dentro, portanto, do prazo em que o Fisco poderia levar a efeito o lançamento.

Com relação à prescrição, tratada no art. 174 do CTN, e que se refere ao prazo para o Fisco exercer a cobrança do crédito tributário, esta somente se conta a partir da constituição definitiva do crédito tributário, matéria que não será objeto de apreciação por parte deste Colegiado.

O recorrente socorre-se do art. 169 do mesmo CTN para afrontar o crédito tributário que lhe é exigido.

Assim dispõe o referido artigo, *verbis*:

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.002436/00-41
Acórdão nº : 106-16.498

Vê-se que o artigo trata de prazo de prescrição na hipótese de ação anulatória que denega restituição, o que não é o caso dos presentes autos.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2007.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS